



O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados, que as licitantes, **Planalto Hidrotecnologia Ltda. e Sadam Comércio e Manutenção Ltda. - EPP** interpuseram Recurso Administrativo contra decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento da documentação a **Concorrência nº 02/2015 - Processo nº 9.661/2014**, destinada à contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema de cloração de água da Estação de Tratamento de Água Armando Pannunzio, neste município, pelo tipo menor preço global. Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data.

Sorocaba, 08 de maio de 2015.

**Comissão Especial de Licitações**  
**Jovelina Rodrigues Bueno - Presidente.**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N. 02/2015 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA.

A PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.040.521/0001-60, com sede na Rua Caputira, 84, cj. 10 – São Paulo/SP, neste ato representada pelo Sr. Edberto Tabonne vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro no §3º do art. 94 da Lei Estadual nº 15.608/07, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra sua inabilitação comunicada pela Comissão Especial de Licitações, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos que passa a expor:

**I – Da tempestividade e Cabimento**

Conforme reza o §3º do art. 94 da Lei Estadual nº 15.608/07, o recurso administrativo interposto por qualquer das partes do processo licitatório poderá ser interposto em até 5 dias úteis, ser contados a partir da data da comunicação, ocorrido em 28/04/2015. Sendo assim, o fazemos, tempestivamente.

**II – Do mérito**

Rua Caputira 84 , cj 10  
CEP 04052-070 São Paulo – SP  
Fone : (11) 5594-7899 Fax (11) 5078-6990  
e-mail : j.moura@chemfeed.com.br



A decisão da Comissão Especial de Licitações de inabilitar a empresa PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA decorre, de acordo com “Ata dos Trabalhos de Julgamento” pelo “não cumprimento do item 9.1.3, tendo em vista que apresentou Atestados Técnicos sem o Registro no CREA e incompatível com o objeto” (sic).

## II. A – Regular habilitação junto ao CREA

Não assiste razão à inabilitação. Pois bem, lembremos, pois, dos princípios norteadores do processo administrativo e da administração pública: moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e busca pelo interesse público.

A restrição imposta nas razões de recurso não observa tais princípios, e já foram fortemente combatidas pelo Poder Judiciário.

Entre os documentos apresentados em atendimento ao item 9.1.3 – Qualificação Técnica, encontra-se a certidão emitida pelo CREA sob número SZC-13453, relativa ao mesmo escopo de serviço e fornecimento exigidos no presente certame, efetuado à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, Estação Elevatória de Água Bruta do Guarapiranga, de capacidade sabida de 15.000 litros por segundo (ver artigo anexo).

Observando-se a principiologia que rege todo o certame licitatório, deve-se avaliar o verdadeiro objetivo da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, qual seja, a identificação dos responsáveis técnicos da licitante e a comprovação de que a mesma possui registro na entidade profissional competente, ou seja, a comprovação de que a Planalto Hidrotecnologia Ltda está regularmente inscrita junto ao CREA. Destaca-se, por oportuno, que a certidão mencionada, cumpre seu objetivo perante a Administração Pública, identificando os responsáveis técnicos e assegurando o regular registro.

Ocorreu no entanto, ter o CREA faltado com seu carimbo de autenticidade no referido documento, tendo-o apostado a posteriori, uma vez reconhecido tal falha, conforme cópia autenticada completa da mesma certidão ora anexada a este recurso.

Não acatar o referido documento seria afrontar o princípio da moralidade, da proporcionalidade, além de implicar em ato de extrema arbitrariedade. Ora pode-se assim afastar do pleito uma empresa que trará mais competitividade ao certame licitatório podendo até ter a proposta mais vantajosa para a

# planalto

administração, que não pode ser afastada considerando-se mero detalhe de apego formal tão destituído de fundamento, caracterizar-se-ia desvio de finalidade do processo licitatório por excesso de formalismo, e não atendimento ao interesse público.

No caso em concreto, evocamos também a aplicação do princípio do formalismo moderado, pelo qual as formalidades do processo licitatório devem ser orientadas pelos demais princípios já mencionados, tendo como valor maior a finalidade do processo, não devendo, em nenhuma hipótese, sobrepor-se aos demais. A interpretação deve ser flexível, não sobrevalorizando-se as formas em detrimento dos conteúdos; as formas não tem valor em si, mas atendem a finalidades no processo, em especial, encontrar a proposta mais vantajosa e segura para a administração. Para Marçal Justen Filho<sup>1</sup> “o formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa”, exatamente como se deu no caso em tela.

Bandeira de Melo ao tratar do instituto leciona que seu objetivo é que dados alheios ao cerne da questão que estiver em causa, não sejam levados em causa. Seu fundamento legal encontra-se no texto da Carta Magna, art. 5º, II e §2º, assim como implicitamente pode ser encontrado na Lei Federal 9.784/99, art. 2º, §único, incisos VIII, IX; e art. 22 §2º e §3º, vejamos

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*

*Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir*

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2002, pg. 73



# planalto

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade

§3 A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo

O próprio Tribunal e Contas da União (TCU), em suas decisões, tem mencionado o princípio do formalismo moderado (cf. acórdão 313/1999 da Segunda Câmara) Vejamos o julgado do TRF sobre o tema:

*A par de não restar demonstrado o prejuízo capaz de determinar a necessidade de nulidade do processo em tela, de modo que o vício de forma não gera, por si só, a nulidade (pas de nullité sans grief), há que se observar o princípio do formalismo moderado, que impõe interpretação flexível e variável quanto às formas, de modo que elas não sejam um fim em si mesmas (Lei 9.784/99, art. 2º, incisos VIII, IX e XIII). Processo: AMS 66609 RJ 2006.51.01.009820-3*

*Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Julgamento: 26/06/2007 Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: DJU - Data.: 29/06/2007*

É exatamente a hipótese dos autos: as informações necessárias para que a comissão licitante verifique a solidez da empresa estão disponíveis nos documentos de habilitação. Não se pode, contudo, observando a mais moderna doutrina hermenêutica constitucional, e em especial, administrativista, fixar-se em forma e não em conteúdo. Estaríamos matando o princípio da finalidade neste certame.

*(...), não há como acoimar de nulo o ato administrativo se este atingiu a sua finalidade. Ademais, anulá-lo, além de representar um retrocesso ao princípio do formalismo exacerbado, torna-se ainda mais evidente, se se considerar que, em sede de processo administrativo, vige o princípio do formalismo moderado, que não se sujeita a formas rígidas. Processo: AMS 16074 DF 2005.34.00.016074-4 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Julgamento: 23/05/2008 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Publicação: 30/06/2008 e-DJF1 p.292*

# planalto

O princípio da razoabilidade se inscreve na utilização de prudência, sensatez e bom senso por parte do administrador, afastando-se condutas incoerentes. Seria extremamente incoerente a inabilitação da ora impugnante com base nos argumentos trazidos no recurso ora debatido, porque afastar-se-ia a proposta mais vantajosa em nome de extremo formalismo.

Requeremos, portanto, que esta comissão afaste as razões de inabilitação mantendo-se a Planalto Hidrotecnologia Ltda. no prosseguimento do certame.

Seria totalmente injustificado o afastamento da empresa Planalto, que, conforme o exposto, apresentou documentação satisfatória na habilitação. Cumpre salientar que o caso em tela trata-se de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, na qual o elevado número de concorrentes facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa para a administração (art. 3º, da Lei 8.666/93).

Sob esse prisma, é indiscutível que a Administração Pública deve observar os princípios constitucionais reitores do processo licitatório, bem como as normas legais e o instrumento convocatório. Contudo, *"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes"* (MS 5.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 1º.6.1998)

Adverte o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito da fase de habilitação:

*"a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se estende à vista das considerações enunciadas no acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: 'Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase*

# planalto

da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório".<sup>2</sup>

### III – Do Pedido

Sendo incontestado o direito da empresa PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA. esta requer:

Permita seja escoimado a Certidão de Acervo Técnico sob nº SZC-13453 em seu documento completo com 3 (três) páginas, ora anexado.

Seja a inabilitação divulgada pela "Ata dos Trabalhos" **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a empresa Planalto Hidrotecnologia Ltda. habilitada para o procedimento licitatório da concorrência nº 02/2015.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de Maio de 2015.

Planalto Hidrotecnologia Ltda.

*[Handwritten signature]*  
Walter A. Castilho Stormi  
CPF [REDACTED]

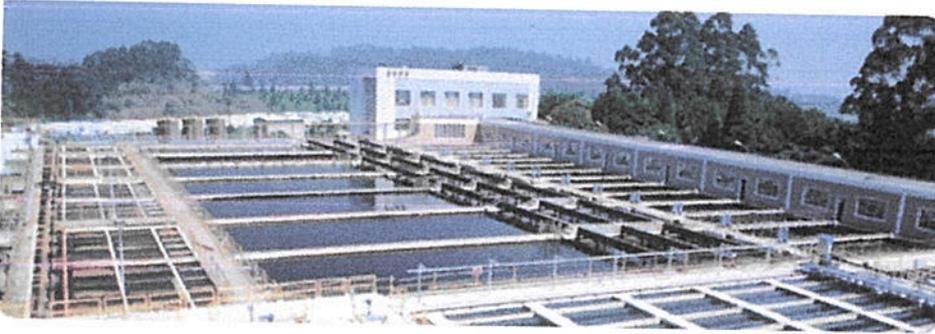


Av. Jabaquara, 1535 Saúde - Tel 5585-9822 Oficial: Mã Josepha da Cunha  
Válido somente com o selo de autenticidade 1018AA899877  
reconheço, por semelhança, a firma de: WALTER ANTONIO CASTILHO STORNI.  
São Paulo, 05 de maio de 2015.  
Em testemunho da verdade.

Rua Caputira 84 , cj 10  
CEP 04052-070 São Paulo – SP  
Fone : (11) 5594-7899 Fax (11) 5078-6990  
e-mail : j.moura@chemfeed.com.br

LUIZ FERNANDO VILLA DA SILVA - ESCRIVENTE  
Preço da firma R\$4,80 (s/valor) ; Total R\$4,80 (DP:73/20150505100120)  
21º SUBDISTRITO - REG. CIVIL - SÃO PAULO  
Bel. Luiz Fernando Villa da Silva  
Escrivente  
BOLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL  
115055  
FIRMA 1  
1018AA899877

## Complexo Metropolitano



Na Região Metropolitana de São Paulo, o sistema de abastecimento é integrado: 8 complexos são responsáveis pela produção de água.

Saiba quais são os sistemas



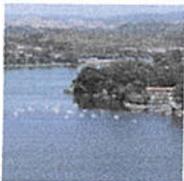
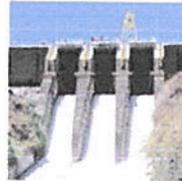
**Alto Cotia** – A água vem da represa Pedro Beicht, formada pelos rios Capivari e Cotia do Peixe. A captação é feita na represa da Graça e transportada para a Estação de Tratamento Morro Grande. A produção de 1,2 mil litros de água por segundo abastece cerca de 410 mil habitantes dos municípios de Cotia, Embu, Itapeverica da Serra, Embu-Guaçu e Vargem Grande.

**Baixo Cotia** – A água vem da Barragem do Rio Cotia, sendo tratados 900 litros por segundos para abastecer aproximadamente 361 mil moradores de Barueri, Jandira e Itapevi.



**Alto Tietê** – O sistema é formado pelos rios Tietê, Claro, Parattinga, Biritiba, Jundiá, Grande, Doca, Talaçupeba-Mirim, Talaçupeba-Açu e Balalho. São tratados 15 mil litros de água por segundo para atender 4,5 milhões de pessoas da Zona Leste da capital e dos municípios de Arujá, Itaquaquecetuba, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Suzano, Mauá, Mogi das Cruzes, parte de Santo André e dois bairros de Guarulhos (Pimentas e Bonsucesso).

**Cantareira** – É o maior da Região Metropolitana de São Paulo. A capacidade da estação de tratamento é de 33 mil litros de água por segundo destinados a 6,5 milhões de pessoas das Zonas Norte, Central e partes das Zonas Leste e Oeste da capital, bem como os municípios de Franco da Rocha, Francisco Morato, Caieiras, Osasco, Carapicuíba e São Caetano do Sul, além de parte dos municípios de Guarulhos, Barueri, Taboão da Serra e Santo André. O sistema é formado pelos rios Jaguari, Jacareí, Cachoeira, Atibainha e Juqueri (Paiva Castro).



**Guarapiranga** – É o segundo maior sistema de água da Região Metropolitana, localizado nas proximidades da Serra do Mar. Sua água é proveniente da represa Guarapiranga (formada pelos rios Embu-Mirim, Embu-Guaçu, Santa Rita, Vermelho, Ribeirão Itaim, Capivari e Pareiheiros) e da Represa Billings (Rio Taquacetuba). Produz 15 mil litros de água por segundo e abastece 4,9 milhões de pessoas das Zonas Sul e Sudoeste da Capital.

44

**Ribeirão da Estiva** – Capta água do Rio Ribeirão da Estiva e produz 100 litros de água por segundo. Abastece 38,1 mil pessoas dos municípios de Rio Grande da Serra. O sistema foi escolhido para receber e colocar em prática as novas tecnologias desenvolvidas pela Sabesp ou por parcerias com universidades e centros de pesquisa. O objetivo é torná-lo um centro de referência tecnológica em automação em todas as fases de produção de água.



**Rio Claro** – Localizado a 70 km da Capital, produz 4 mil litros por segundo. A água vem do rio Ribeirão do Campo e é tratada na Estação Casa Grande. Abastece 1,5 milhão de pessoas do bairro de Sapopemba, na Capital, e parte dos municípios de Ribeirão Pires, Mauá e Santo André. O sistema foi construído na década de 30, e foi ampliado na década de 70.



**Rio Grande** – É um braço da Represa Billings. Produz 5 mil litros de água por segundo e abastece 1,2 milhão de pessoas em Diadema, São Bernardo do Campo e parte de Santo André.



# CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

415

## CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT

Válida somente com a autenticação do CREA-SP

CERTIDÃO Nº: **SZC-13453**

Folha(s) nº: 1 de 1



Referente à(s) ART(s) 92221220080302690 e 92221220080238999

**CERTIFICAMOS**, para os devidos fins, de acordo com os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 317/86 do CONFEA, que consta em nossos arquivos o registro de Acervo Técnico do profissional abaixo mencionado:

**Profissional** WALTER ANTONIO CASTILHO STORNI  
**Título(s)** Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica  
**CREASP Nº** 0600628120  
**Atividades** de Resolução 139/64 do CONFEA.  
**Atividade(s) Técnica(s) Realizada(s)** Responsável Técnico por Condensação, Condução de Trabalho Técnico, Especificação, Execução de Instalação, Montagem e Projeto na área de Engenharia Industrial Modalidade Mecânica - Readequação e montagem das tubulações de interligação entre suprimento de cloro (caminhões e cilindros) com os evaporadores e cloradores (10.000 ppd). Projeto executivo da tubulação em conformidade com Chlorine Institute. Relocação das Válvulas Reguladoras de Vácuo. Testes finais e partida de instalação.

**Qualificação** Especificadas conforme Atestado anexo  
**Local da obra/serviço** Rua José Rafaelli, 284 - Guarapiranga  
**Cidade** São Paulo **Estado** SP  
**Valor** R\$ 21.313,00 (março/2005)  
**Período** 05/09/2005 a 04/10/2005  
**Contratante** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
**Contratada** Planalto Hidrotecnologia Ltda  
**CREASP Nº** 0589470



**CERTIFICAMOS**, finalmente, que faz(em) parte integrante da presente Certidão o(s) documento(s) emitido(s) pela contratante ou órgão público, a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele(s) consta(ni)

Conferido: Elza Arruda Novaes

São Paulo, quarta-feira, 30 de abril de 2008

Téc. Engenheiro Carlos de Souza  
CREASP Nº 0641937212

**IMPORTANTE:** A presente certidão é válida somente para o acervo técnico do profissional certificado. O Acervo Técnico é toda a experiência adquirida ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições legais, não cabendo qualquer limitação temporal à sua validade

# ATESTADO TÉCNICO

REF.: EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Atestamos que a empresa **PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA.**, realizou para a SABESP no período de 05/09/2005 a 04/10/2005, através do **Contrato nº 31.414/04**, a prestação de serviços de flexibilização das linhas de cloro da Estação Elevatória de Água Bruta - EEAB do Guarapiranga, da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana - MA.

Os serviços executados no referido contrato foram os seguintes:

- Readequação e montagem das tubulações de interligação (inclusive fornecimento de materiais) entre suprimento de cloro (caminhões e cilindros) com os evaporadores e cloradores (10.000 ppd);
- Projeto executivo da tubulação em conformidade com Chloride Institute;
- Realocação das válvulas reguladoras de vácuo;
- Testes finais e partida de instalação.

Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro Walter Antonio Castilho Storni - CREA 0600628120.

O valor total medido no contrato, a preços de janeiro/2005, foi de R\$ 21.313,00 (vinte e um mil e trezentos e treze reais).

São Paulo, 31 de março de 2008.



Eng. Estevão Morinigo Junior  
Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais  
CREA - 0682562397



JO/ADS

CSQ - Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais - Av. do Estado, 561 - Unidade II - CEP 01107-000 - São Paulo/SP  
Fones: (11) 3388.6298/6311/6557(fax) - E-mail: atestadotecnico@sabesp.com.br



UF

companhia de saneamento básico do estado de são paulo — **sabesp**

T-12897/2008

Folha 01 de 01

# ATESTADO TÉCNICO

## REF. EXECUÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Atestamos que a empresa **PLANALTO HIDROTECNOLOGIA LTDA.**, realizou para a SABESP no período de 05/09/2005 a 04/10/2005, através do **Contrato nº 31.414/04**, a prestação de serviços de flexibilização das linhas de cloro da Estação Elevatória de Água Bruta - EEAB do Guarapiranga, da Unidade de Negócio de Produção de Água da Metropolitana - MA.

Os serviços executados no referido contrato foram os seguintes:

- Readequação e montagem das tubulações de interligação (inclusive fornecimento de materiais) entre suprimento de cloro (caminhões e cilindros) com os evaporadores e cloradores (10.000 ppd);
- Projeto executivo da tubulação em conformidade com Chloride Institute;
- Realocação das válvulas reguladoras de vácuo;
- Testes finais e partida de instalação.

Os serviços foram realizados sob a responsabilidade técnica do engenheiro **Walter Antonio Castilho Storni - CREA 0600628120**.

O valor total medido no contrato, a preços de janeiro/2005, foi de R\$ **21.313,00** (vinte e um mil e trezentos e treze reais).

São Paulo, 31 de março de 2008.

Eng. Estevão Monnigo Junior  
Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais  
CREA - 0682562397



PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO EXPEDIDA NESTA DATA PELO CREA-SP SOB Nº 1341/08  
SÃO PAULO, 2004/08



JO/ADS  
CSO - Depto. de Qualificação e Inspeção de Materiais - Av. do Estado 561 - Unidade II - CEP 01107-000 - São Paulo/SP  
Fones: (11) 3398.6298/6311/6557 (fax) - E-mail: gates@dotecnico@sabesp.com.br

CÓD. 11.359.405-7



Av. Jabaquara  
1018AK276635  
1018AK276635  
R. ... 2,7B



# SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP

Montagens e Assessoria em Sistemas de Tratamento de Água  
Especializada em Sistemas de Cloração

TEL 11 4781-4070 FAX 11 4704-5778

www.sadam.com.br sadamcomercial@uol.com.br

CNPJ 02.242.814/0001-68 IE 298.054.142.112

## BALANÇO PATRIMONIAL DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES :

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = AC/PC > ou =

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = (AC+RLP)/(PC+ELP)

> ou = 1,0

GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC+ELP)/AT < ou =

ONDE:

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO

ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL

$$\text{ILC} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}} = \frac{186.486,74}{50.007,50} = 3,729175$$

$$\text{ILG} = \frac{\text{AC} + \text{PC}}{\text{PC} + \text{ELP}} = \frac{186.486,74}{50.007,50} = 3,729175$$

$$\text{GE} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}} = \frac{50.007,50}{1.184.812,06} = 0,042207$$

Nome: LUCIANO NARDES

CRC 1SP 197.338/O-5

CPF: [REDACTED]

Contador

*Luciano Nardes*  
1SP197338/O-5

DULCINEIA S. RAMOS DE JESUS

CPF: [REDACTED]

Sócia Administradora

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba comunica que foram consideradas **INABILITADAS** à Concorrência nº 02/2015 - Processo Administrativo nº 9.661/2014, destinada à contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema de cloração de água da estação de tratamento de água Armando Pannunzio, neste município, pelo tipo menor preço global as licitantes Planalto Hidrotecnologia Ltda., e Sadam Comércio e Manutenção Ltda. – EPP, e que foi considerada **HABILITADA** a prosseguir no certame a licitante Expansul. Comércio, Importação e Exportação Ltda. Informa também que, os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data e a reunião para abertura do envelope “Proposta” das licitantes devidamente habilitadas, será realizada às 10:00 horas do próximo dia 08 (oito) de maio de 2015, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes “Documentação”, se não houver interposição de recurso.

**Comissão Especial de Licitações**

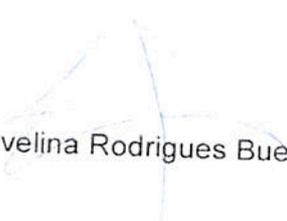
**Jovelina Rodrigues Bueno - Presidente.**



**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À CONCORRÊNCIA Nº 02/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.661/2015-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE CLORAÇÃO DE ÁGUA DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA ARMANDO PANNUNZIO, NESTE MUNICÍPIO, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.....**

As dez horas do dia vinte e oito de abril do ano de dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, situada a Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial de Licitações do SAAE, composta das senhoras Jovelina Rodrigues Bueno - Chefe do Departamento Administrativo, Maria Eloise Benette - Chefe do Setor de Licitação e Contratos, Luzia Ferrari Rodrigues Correa - Chefe Setor de Tecnologia da Informação e Elisete Regina Mota Fernandes - Assistente de Administração II, nomeada através da Portaria nº 631 de 12 de maio de 2014, para sob a presidência da senhora Jovelina Rodrigues Bueno, realizarem os trabalhos de julgamento dos documentos habilitatórios apresentados à Concorrência em epígrafe. Em continuidade aos trabalhos objeto da reunião desta Comissão, conforme Ata acostada às fls. 389/390 do processo administrativo pertinente, onde se apresentaram ao certame 03 (três) licitantes: **Planalto Hidrotecnologia Ltda., Expansul, Comércio, Importação e Exportação Ltda., e Sadam Comércio e Manutenção Ltda. - EPP.** A Comissão Especial de Licitações, após análise minuciosa de todos os documentos habilitatórios apresentados e diante do parecer exarado às fls. 393 pelo Chefe do Departamento de Tratamento de Água - senhor Antônio Carlos A. Canabarro decidiu: 1) **INABILITAR** a licitante Planalto Hidrotecnologia Ltda., pelo não cumprimento do item 9.1.3, tendo em vista que apresentou Atestados Técnicos sem o Registro no CREA e incompatível com o objeto; 2) **INABILITAR** do certame a licitante Sadam Comércio e Manutenção Ltda. - EPP, pelo não cumprimento do item 9.1.4 - b2, Demonstração de Índices e 3) **HABILITAR** ao

certame, a licitante Expansul, Comércio, Importação e Exportação Ltda., visto que atendeu a todas as exigências editalícias pertinentes à fase habilitatória da competição. Encerrando os trabalhos, determinou à senhora Presidente da Comissão, que os autos restassem remetidos ao Setor de Licitação e Contratos, a fim de que esta decisão seja publicada na forma da lei, sem prejuízo da comunicação individual as licitantes participantes. Que se aguarde o decurso do prazo recursal para a designação de data para abertura do envelope contendo a proposta da licitante devidamente habilitada. Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrado a presente ata, que segue assinada pelos membros titulares da Comissão Especial de Licitações, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.



Jovelina Rodrigues Bueno



Luzia Ferrari Rodrigues Correa



Maria Eloise Benette



Elisete Regina Mota Fernandes



**SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP**

CNPJ Nº 02.242.814/0001-68

Montagens e Assessoria em Sistemas de Tratamento de Água

INSC. EST. 298.054.142.112

Ao  
**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

Município de Sorocaba - SAAE SOROCABA  
Departamento Administrativo - Setor de Licitação e Contratos Comunicações  
A/C - Licitação e Contratos (COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES)

**DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE**

1. RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 02/2015 - LICITANTE: SADAM COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP (11 PÁGINAS)
2. ANEXO (DEMONSTRAÇÃO DE ÍNDICES) (1 PÁGINA)
3. CÓPIA DA ATA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 9661/2014(03 PÁGINAS)

Protocolar identificação do recebedor: Nome/Cargo/Assinatura

---

---

---

Data : Sorocaba, 30 de abril de 2015.

  
Éma R. Lied G. Mala  
Setor de Licitação e Contratos  
30/04/14

424

Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba.

Ref. Conc. 02/15

Processo Administrativo n°

9661/2015/SAAE

**SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.** – EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93, em face da decisão que inabilitou a ora requerente, consoante motivos consubstanciados nos fatos a seguir articulados.

### I – DOS FATOS

A **SADAM**, ora requerente, teve acesso ao edital de licitação sobredito, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para implantação e adequação do sistema de cloração de água da Estação de Tratamento de Água Armando Panunzio, consoante especificações constantes do instrumento convocatório em apreço.

De modo a participar do certame, a requerente apresentou documentação formalmente em ordem, obedecendo rigorosamente as condições estabelecidas no edital.

425

Abertos os envelopes documentação, esta Comissão houve por bem inabilitar a ora requerente, em razão de suposto desatendimento ao item 9.1.4.b.2, relativo aos índices econômico-financeiros.

Entretanto, a decisão proferida não reúne condições de prosperar, eis que em desacordo com as disposições editalícias, conforme restará provado a seguir.

Passemos, pois, a isto.

## II – DO DIREITO

Preliminarmente, antes de atacar o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, de modo a gizar, ainda que em rápidas pinceladas, os contornos jurídicos do instituto da licitação.

Com efeito, toda e qualquer licitação, ainda que eventualmente regida por eventual legislação municipal, encontra-se atrelada aos princípios e preceitos determinados pela Lei 8.666/93, notadamente naquilo que diz respeito ao seu art. 3º que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifos nossos).

426

De se ver, dentre os diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, figura a competição como elemento basilar de toda e qualquer licitação. Em outras palavras, estamos a dizer que é mediante a competição que a licitação atinge a sua principal finalidade: obter a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

Entretanto, o princípio da competitividade não pode ser entendido de forma isolada, na medida em que o seu limite encontra-se delineado pelo atendimento à vinculação ao instrumento convocatório. Claro está, portanto, que a competição deve ocorrer nos exatos termos do edital.

Em outro giro, a competição somente será possível se respeitadas as disposições do instrumento convocatório, sob pena de inobservância do princípio da vinculação ao edital.

Calha aqui, por pertinente que é, lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui regra de segurança jurídica, expressamente previsto pelo art. 41 da Lei nº 8.666/93. Logo, a partir do momento em que o edital é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração; qualquer alteração pode ferir de morte a legalidade, a moralidade e outros princípios atinentes e aplicáveis. Trata-se, portanto, de uma garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes.

O sempre atual Hely Lopes Meirelles ensina:

“...a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (Direito administrativo brasileiro. 29.<sup>a</sup> edição atualizada. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 268)

427

A lição em comento é cristalina, na medida em que o atendimento ao princípio da vinculação ao edital é medida que se impõe. Aliás, não é demais asseverar que o princípio da vinculação ao edital é um instrumental para o atendimento ao princípio da isonomia, haja vista que as regras constantes do instrumento convocatório devem ser a TODOS aplicada, exigindo que Administração e licitantes atentem para suas regras.

Carlos Ari Sundfeld muito bem ensina:

De outra parte, ao instituir a licitação como veículo adequado à seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo formalismo. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe (...) Como desde muito cedo perceberam os processualistas (os esportistas também), a igualdade de tratamento em uma disputa depende da rigidez do procedimento. Só ela pode garantir a competição real. Reconhecendo-o, Hely Lopes Meirelles, ao arrolar os princípios da licitação, deu absoluto destaque ao procedimento formal, "que domina toda a licitação, jungindo os que a realizam e os que licitam aos mesmos preceitos procedimentais". Aliás, o formalismo é responsável por uma das capitais diferenças entre os procedimentos de competição (de que os licitatórios são exemplo, ao lado dos concursos públicos para seleção de servidores, dos vestibulares para escolha dos alunos das universidades públicas) e outras espécies de procedimentos administrativos, para os quais vigora justamente o princípio inverso: do informalismo (...) Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígida e previamente seriadas, é condição para lisura do certame, evitando a criação *ad hoc* de etapas que beneficiem concorrentes específicos (SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e contrato administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 23-24)

A lição sobredita é primorosa ao girar a moldura jurídica do procedimento, na medida em que se tornam despiciendas maiores

considerações para se concluir que a licitação é uma formalidade de todo necessária para atendimento ao princípio da isonomia, e porque não dizer da impessoalidade, sendo, para tanto, imperioso o pleno atendimento das disposições constantes do instrumento convocatório.

Feitas essas considerações de caráter doutrinário passemos, pois, ao caso em concreto.

### III – DO CASO EM CONCRETO À LUZ DO DIREITO

Para melhor entendimento da questão aqui tratada, importante se faz trazer à baila, a letra do edital, naquilo que diz respeito ao item 9.1.4.b.2, que ensejou a inabilitação da ora requerente, a saber:

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

(...)

b2) A boa situação financeira da licitante será aferida pela demonstração, no mínimo, dos seguintes índices:

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC = AC/PC > ou = 1,0**

**ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG = (AC+RLP)/(PC+ELP) > ou = 1,0**

**GRAU DO ENDIVIDAMENTO - GE = (PC+ELP)/AT < ou = 0,50**

**ONDE:**

**AC = ATIVO CIRCULANTE**

**PC = PASSIVO CIRCULANTE**

**RLP = REALIZÁVEL À LONGO PRAZO**

**ELP = EXIGÍVEL À LONGO PRAZO**

**AT = ATIVO TOTAL (grifos nossos)**

Não é preciso maiores esforços de interpretação para se concluir que o edital, ao exigir a apresentação do balanço, tem por finalidade precípua verificar a saúde financeira da empresa licitante para a celebração do futuro contrato, caso esta se sagre vencedora do certame.

Observe-se que o edital limita-se a determinar que a situação econômico-financeira da licitante será avaliada em razão dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e grau de endividamento **SEM, EXIGIR, TODAVIA, QUE TAIS CÁLCULOS FOSSEM APRESENTADOS MEDIANTE DECLARAÇÃO FORMAL.**

Em outro dizer, deveria a Comissão, em razão do balanço apresentado, verificar se os índices econômico-financeiros atenderiam as disposições editalícias, que, **no caso atendem ao edital em sua integralidade**, conforme faz prova o documento em anexo de lavra do Senhor Contador da ora requerente.

Nem se alegue que o documento ora juntado não pode ser conhecido por esta comissão, por força do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, eis que, tal documento, repita-se mais uma vez, não foi exigido pelo edital, sendo, portanto passível de conhecimento a título de mero esclarecimento. Nesse sentido, as lições de Marçal Justen Filho:

Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isto não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. **Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior** (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 599 – grifos nossos)

A lição sobredita encontra-se em consonância com o caso ora debatido, existindo apenas uma única diferença: a licitante, ora requerente, por livre e

espontânea vontade, apresenta em seu recurso o documento em comento, a título de esclarecimento.

As considerações ora expendidas levam-nos a uma única conclusão: considerando que o edital não prevê a exigência de apresentação de documento formal com o cálculo dos índices econômico financeiros, persistir nessa exigência é desatender ao princípio da vinculação ao edital, o que implica no cometimento de flagrante ilegalidade.

De outra parte, também não se alegue que a ora requerente não atende ao patamares mínimos exigidos pelo instrumento convocatório, posto que, em razão do documento em anexo, de lavra de contador habilitado que, às sabendas, demonstra exatamente o contrário. **Às largas, o atendimento aos índices econômico financeiros encontra-se sobranceiramente provado.**

Nesse passo, claro está que a decisão proferida desbordou do edital, ensejando, portanto, a sua reforma. Nesse passo os nossos tribunais já decidiram:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.

1. **"O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados"** (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03 -).

2. **Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade** (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 2006.01.00.016906-2/MT, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), Sexta Turma, DJ 30.10.2006 - grifamos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DE ATO DE ASSENTIMENTO PRÉVIO EMITIDO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. EXIGÊNCIA DO EDITAL PARA A HABILITAÇÃO.

1. O regulamento da Concorrência questionada, realizada pelo Ministério das Comunicações, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes "cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, constar da relação dos municípios brasileiros da faixa de fronteira, publicados pela Diretoria de Geociências do IBGE, observado o art. 9º do Decreto nº 85.064 de 26 de agosto 1980". (Decreto 52.795/63, art. 15, § 1º, b, e § 7º).

2. Houve habilitação de empresa que não atendeu a tal requisito, tendo a Autoridade impetrada limitado-se a informar que a aludida exigência é devida apenas para a empresa eventualmente vencedora do certame, não obstante expressa disposição editalícia estabelecendo a sua desnecessidade para a fase de habilitação.

3. É defeso à Administração desvincular-se do regulamento do procedimento licitatório, alterando ou afastando as regras referentes à habilitação, sob pena de quebra do princípio da vinculação ao edital, razão por que deve ser inabilitada a empresa que não atendeu a requisito do edital.

4. Apelação e remessa ex officio improvidas. (AMS 2001.34.00.006628-2/DF, Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ 11.4.2005 p. 107 - grifamos)

Diga-se de passagem, aliás, que mesmo que o edital houvesse exigido a apresentação de documento formal, tal hipótese não poderia ser capaz de inabilitar qualquer licitante, eis que estar-se-ia deixando de se atender ao princípio da competitividade, em razão de questão de caráter meramente formal. Mais uma vez as decisões de nossos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

- 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
- 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar – quanto o

edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a **licitação** não objetivava a “comercialização de equipamentos” que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

**3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.**

4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1190793/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 24.08.2010.)

Ainda no mesmo diapasão é o r. Acórdão proferido no REsp nº 797179/MT:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41).

2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra legal do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta.

**3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).**

4. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp nº 797179/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 19.10.2006.)

No mesmo sentido decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE. **A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SE A IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO.** RECURSOS PROVIDOS. (TJSP, Apelação nº 0039246-92.2010.8.26.0053, Rel. Desembargador Pires de Araújo, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 05.02.2013.)

Ainda na mesma esteira, é o r. acórdão do e. TJSP:

Ementa: LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Mandado de Segurança. Desclassificação de licitante por apresentar documentos com rubrica, em vez de assinatura. **Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Proposta de preço devidamente assinada pelo representante legal da Apelante, satisfatoriamente identificado. Exigência de assinatura que se presta apenas e tão somente à identificação da licitante e à sua consequente vinculação ao conteúdo dos documentos. Apelante que se identificou e se vinculou aos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta.** Precedentes. Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0006630-93.2012.8.26.0053, Rel. Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. em 04.12.2012.)

Conclui-se, portanto, que a licitação se refere a um procedimento formal previsto em lei e que deve ser fielmente seguido pelo órgão ou pela entidade que licita, assim como deve ser observado o instrumento convocatório com todas as exigências ali contidas (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), porém, tais exigências não podem ser capazes de inibir a participação de possíveis interessados no certame, uma vez que cláusulas excessivas e exageradas devem ser afastadas em atendimento ao princípio da razoabilidade.

034

Em outras palavras, a decisão proferida deve ser reformada de modo a habilitar a **SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP.**

#### IV – DO PEDIDO

À vista de todo o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, e o seu regular processamento, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – que ao final deverá ser julgado procedente, reformando-se a decisão proferida, de sorte a habilitar a **SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP**, ora requerente.

**Termos em que,**

**P. Deferimento.**

**São Paulo, 29 de abril de 2015.**

**SADAM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA. – EPP**

